Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

# LEI Nº 13.598, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras totalizando 1.914,51 m² constituída do Lote nº 2, da Quadra 2, oriundo da subdivisão do Lote nº 44A/45 da Gleba Ribeirão Lindoia, do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, sem benfeitorias, neste Município, e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel a doar à empresa PID Brasil Automação Industrial Eireli, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 5.669/93, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município, destinada à implantação da empresa e desenvolvimento de suas atividades, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, área de terras totalizando 1.914,51 m² constituída do Lote nº 2, da Quadra 2, oriundo da subdivisão do Lote nº 44A/45 da Gleba Ribeirão Lindoia, do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, sem benfeitorias, neste Município, de propriedade do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel, conforme matrícula nº 9.239 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, autorizado a outorgar em doação à empresa PID Brasil Automação Industrial Eireli, o imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no art. 1º desta lei, a Donatária promoverá a implantação da empresa da área de automação industrial.

Art. 4º As obras para implantação da empresa, com aproximadamente 870,70 m² de área construída, deverão ser iniciadas em até 12 (doze) meses e término em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação da lei, sob pena de reversão dos imóveis ao domínio do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que:
I – os imóveis não poderão ser alienados a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do alvará de licença para funcionamento da empresa;
II – a Donatária deverá cumprir todas as exigências da *Lei Municipal nº 5.669/93*, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;
III – a Donatária deverá manter aproximadamente 18 empregos diretos a partir do quarto ano de operação;
IV – a Donatária deverá aderir ao Programa "Boa Praça" ou ao programa similar que o substitua, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do início da obra, previsto no Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na *Lei Municipal nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003*, a Donatária deverá:
I – obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (*artigo*

*3º, inciso II, da Lei Municipal nº 9.284/2003*); e
II – comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (*artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 9.284/2003*).

Art. 7º A Donatária ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do *artigo 41-B, inciso I, da Lei Municipal nº 5.669/1993*.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas na *Lei Municipal nº 5.669/93* e *nº 9.284/2003*, será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 9º A prorrogação de prazo para cumprimento dos encargos previstos na presente Lei de doação, poderá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:
I – o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;
II – deu início às obras e já edificou 20% do seu total;
III – possui os respectivos projetos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação; e
IV – está apto financeiramente a concluir as obras.
Parágrafo único. Excepcionalmente, e havendo interesse devidamente justificado, poderá haver uma segunda prorrogação de prazo desde que a parte interessada já tenha construído no mínimo 80% das obras, previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 10. Na hipótese de prazo já vencido, dever-se-á proceder à nova doação, conforme o caso, vedada a prorrogação de prazo já vencido.

Art. 11. É vedado à Donatária nomear o imóvel doado como garantia de dívida, bem como gravar hipoteca ou outro ônus real, em favor de qualquer instituição, financeira ou não, para fins de realização de financiamento para construção da unidade empresarial.

Art. 12. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão às expensas da Donatária, incluído o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD.

Art. 13. O descumprimento do interesse público, bem como a modificação da finalidade da doação, a extinção da Donatária ou o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei e na *Lei Municipal n° 5.669/1993*, ou outra que lhe suceder, farão com que o imóvel objeto da doação com todas as benfeitorias nele existentes e instalações nele introduzidas revertam, automaticamente e de pleno direito, à posse e propriedade do Município de Londrina, as quais, como parte integrante daquele, não darão à Donatária direito a qualquer indenização ou compensação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a *Lei Municipal n.º 12.954, de 19 de novembro de 2019*.

Londrina, 12 de junho de 2023.

MARCELO BELINATI MARTINS
Prefeito do Município

JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
Secretário Municipal de Governo

Ref.
Projeto de Lei nº 205/2022
Autoria: Executivo Municipal
*Aprovado com a Emenda nº 1*

**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 4939, caderno único, págs. 2 e 3, de 22/6/2023.**